



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

PROJETO DE LEI Nº:
APROVADO EM SESSÃO:

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 19 de 25 de setembro de 2019.

Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela Concessionária de serviço de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itaqui e dá outras providências

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Itaqui, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Itaqui.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I** - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II** - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III** - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Folha nº 01

Rubrica



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

Art. 5° - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6° - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 90 (noventa) dias uteis para instalação do equipamento.

Art. 7° - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal de Itaqui ou desconto referente a 30% do valor total da fatura do mês do consumidor, por dispositivo não instalado, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8° - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui, 25 de Setembro de 2019.

Vereador Leonardo Dicson Sanchez Betin

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Folha nº 02

Rubrica



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 399/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/10/2019
Hora: 10:47
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 399/2019
Data : 17/10/2019
Tipo : PROJETO DE LEI
Requerente : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei nº 19 OL

Titular do Processo : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
Hora : 09:44
Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Consoante consta da Informação Técnica nº 50.150/2019, do IGAM (em anexo), o PL contém vício insanável de iniciativa e é, por isso, inconstitucional. Assim, de acordo com a previsão contida no Regimento Interno desta Casa, abaixo reproduzida, cabe à Presidência devolver ao autor o PL, para que este, querendo, encaminhe o mesmo para o Prefeito, através de Indicação, na forma de anteprojeto:

Art. 105. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

.....
VIII – contrarie manifestamente dispositivo das Constituições Federal ou Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 03

Rubrica

Porto Alegre, 25 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.150/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui, por meio do assessor jurídico Cid Krahn, solicita análise e orientação acerca de Projeto de Lei s/nº, datado de 25 de setembro de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela Concessionária de serviço de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itaqui e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios na Constituição Federal¹ e na Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)

Constata-se que a maior parte do texto da proposição em análise não dispõe de forma a atribuir diretamente deveres ao Poder Executivo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
(...)
II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 04

Rubrica



Porém, há ensejo para perguntar: Quem implementa, por meio dos serviços e obras que executa, a regulamentação no Município sobre determinada matéria? Assim, em princípio de análise, neste ponto, dada a importância da regulamentação para implementação desta política de economia de água e de relações entre consumidores e concessionárias no Município, a intenção legislativa acaba por ser "esvaziada" de sentido.

Ou seja, sem a necessária atuação dos órgãos do Executivo, especialmente nos atos de aprovação de projetos, obras, a instalação de eliminadores de ar nas tubulações das instalações de água não se realizará na prática. Neste momento, convém verificar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal quanto às atribuições que competem aos agentes públicos:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

q) aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (grifou-se)

Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, servimo-nos do magistério de Hely Lopes Meirelles⁴, que deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade... (grifou-se)

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre matérias de interesse local, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes⁵.

Ainda nesse contexto, a questão da instalação destes equipamentos em projetos de construções condominiais, por exemplo, é considerada como vício de iniciativa, por se referir a regulamentação deste tipo de edificação, como demonstram as seguintes ementas da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA

⁴ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Itaqui:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e Executivo. (grifou-se)

ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA 'D', E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre a individualidade do consumo de água nos condomínios residenciais e comerciais, determinando condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022258610, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 18/08/2008) (grifou-se)

ADIN. RESERVA DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO. AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS RESIDENCIAIS. É INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, LEI MUNICIPAL QUE DISPONHA SOBRE O MODO COMO DEVE REALIZAR-SE ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRAÇÃO, COMO O É A RELATIVA A AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS RESIDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597240316, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 15/03/1999) (grifou-se)

Cita-se que outros Tribunais do país têm entendimento semelhante, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0002498-60.2016.8.26.0535; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE APARELHO

ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Lei nº 2.489, de 03 de setembro de 2015, do Município de Santo Anastácio. **Autorização para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Obrigação de comunicação ao consumidor. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.** Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002053-22.2015.8.26.0553; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017) (grifou-se)

Assim, considerando o entendimento dos Tribunais, a determinação para instalação de hidrômetros individuais é considerada atribuição privativa do Prefeito pela jurisprudência consolidada, não podendo ser imposta pelo Legislativo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei analisado, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matéria de competência reservada ao Executivo, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Por ser meritório o propósito, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser adaptado para servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Secretaria

Protocolo

Folha nº 07

Rubrica





CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 399/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/10/2019
Hora: 11:14
Usuário: PATRICK MOTA MUNIZ
Público: Sim

Processo : 399/2019

Data : 17/10/2019

Tipo : PROJETO DE LEI

Requerente : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei nº 19 OL.

Titular do Processo : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Hora : 09:44

Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Encaminho à secretaria para esta enviar cópia ao vereador proponente para se manifestar a cerca dos pareceres do projeto.

Data:30/10/2019


Ver. Clovis Correia
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 08

Rubrica




CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

OF. EXP. N.º 288/2019

Itaqui-RS, 30 de outubro de 2019.

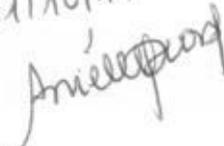
Ao Senhor
Ver. Leonardo Betin
N/C

Vimos através do presente, encaminhar cópia do parecer juntado pelo Procurador desta Casa Legislativa, referente ao seu Projeto de Lei que “Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itaqui e dá outras providências”, para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente.


CLÓVIS ANTONIO RAVAROTTO CORREA
Vereador Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria
Protocolo
Rubrica
Folha nº 09


Recebido em:
31/10/19




CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Gabinete

Vereador Leonardo Betin

OF. Nº.12/2019

Itaqui, 04 de novembro de 2019

AC: EXMO. CLOVIS RAVAROTTO CORREA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste, solicitar que, seja reconsiderada posição desta presidência acerca da devolução e arquivamento do projeto de lei de origem legislativa que "Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela Concessionaria de serviço de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itaqui e dá outras providências".

Mesmo com parecer do IGAN e da procuradoria desta casa, alegando inconstitucionalidade no referido projeto, trago em documentos anexos, projetos de lei dos municípios vizinhos São Borja e Uruguaiana que aprovaram nas referidas casas legislativas projetos de lei de origem legislativa semelhante ao projeto proposto.

Diante dos fatos aqui expostos, solicito que o Sr. Presidente do Legislativo reconsidere sua posição e ao menos aceite o projeto para entrada na agenda e que o mesmo seja encaminhado à comissão competente para análise mais minuciosa, considerando sua importância e relevância no contexto local.

Ver. Leonardo Betin



LEI N.º 5.061 – de 20 de agosto de 2019.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Uruguaiana-RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e de proposição dos Vereadores Mano Gás; Rafael Alves e Suzana Cardoso Alves, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária de abastecimento de água e esgoto fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas da empresa que detém a concessão.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela concessionária ou por empresa profissional por esta autorizada.

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto a mesma, esta terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a concessionária a efetivar o desconto de trinta por cento, do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta Lei.

Art. 5º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal consumo de água, emitida pela concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 2019.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

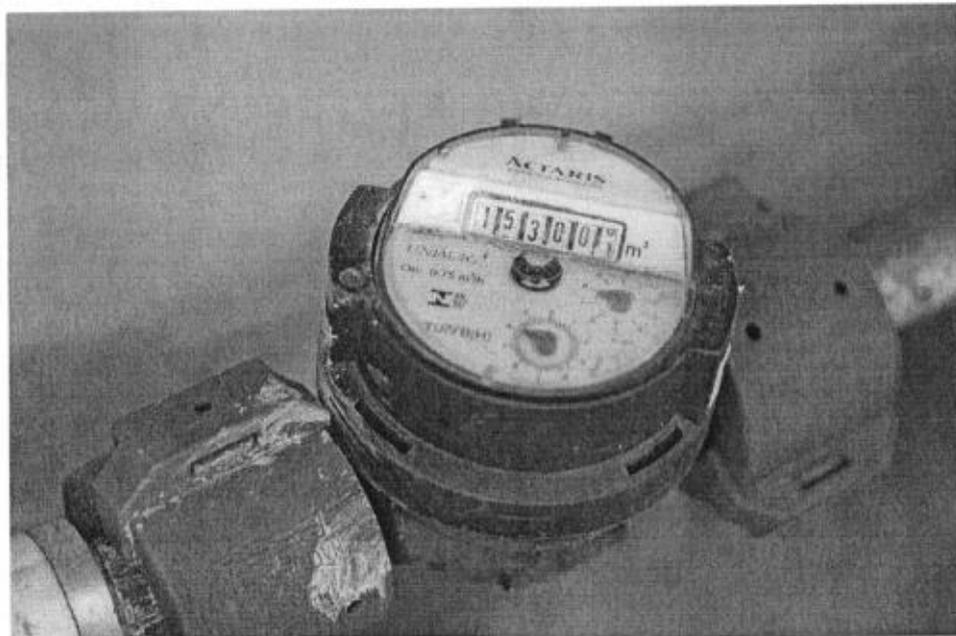
Registre-se e publique-se,
Data supra.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.

INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETROS FOI APROVADA

Data de publicação: 03/07/2019 Data de atualização: 03/07/19 10:46:13

A Corsan deverá instalar o aparelho mediante solicitação do consumidor.



Salvar imagem

| Crédito: Folha de SP

por Taís Vargas

Foi aprovado na sessão de terça-feira (02), o Projeto de lei legislativo 44/2019 que trata da instalação de equipamento, para eliminação de ar, na tubulação de água de imóveis em Vacaria.

O Projeto foi proposto pelo presidente vereador Douglas Cenci (PT) e obriga a Corsan a instalar aparelho junto ao hidrômetro, que mede o consumo de água de cada casa, caso o consumidor o solicite.

A despesa do aparelho será responsabilidade da empresa de concessão de água. Em média um aparelho de eliminação de ar custa entre R\$ 28 à R\$ 58 reais.

O consumidor que tiver o interesse poderá protocolar o pedido junto a empresa que tem 30 dias para instalar o aparelho. Caso a Corsan descumpra a solicitação o consumidor terá direito a 30% de desconto, do valor correspondente a conta mensal anterior até que a instalação seja efetuada.

O objetivo da lei é diminuir o valor da conta de água devido à presença de ar nas tubulações que será eliminado com o uso do equipamento. Segundo o presidente Douglas o Projeto é inspirado em uma lei já existente no município de Blumenau, cidade localizada no estado de Santa Catarina.

Após aprovada a lei agora tem o prazo de 180 dias para entrar em vigor.

Notícia da Câmara de São Borja

Medidores de água deverão ter equipamento eliminador de ar

Foi aprovado por unanimidade, na Câmara de Vereadores, nesta segunda-feira (14/10), projeto de lei, de autoria do vereador Eugênio Dutra (Progressistas), que dispõe sobre a obrigatoriedade da Concessionária que presta serviço de abastecimento de água instalar nos hidrômetros um dispositivo para eliminar o ar na tubulação.

Eugênio Dutra explica que em decorrência da pressão do ar que passa pela tubulação acarreta em uma interferência nos hidrômetros, excedendo, muitas vezes, o custo da conta ao contribuinte. A medida consiste em instalar um equipamento, antecedente ao medidor, que não permite que o ar passe.

A partir do momento que a lei começar a vigorar é obrigação da Concessionária instalar os novos hidrômetros com o eliminador de ar. A matéria de Eugênio Dutra ainda prevê que nos medidores antigos, o usuário também pode solicitar a prestadora de serviço que instale o equipamento no máximo em 30 dias. Caso o pedido não seja atendido, a Concessionária tem que efetivar um desconto de 30% na conta mensal.

O projeto vai para sanção do prefeito Eduardo Bonotto e a partir da publicação tem 180 dias para entrar em vigor.

Crédito Imagem: Foto hidrômetro com eliminador de ar retirada da Internet

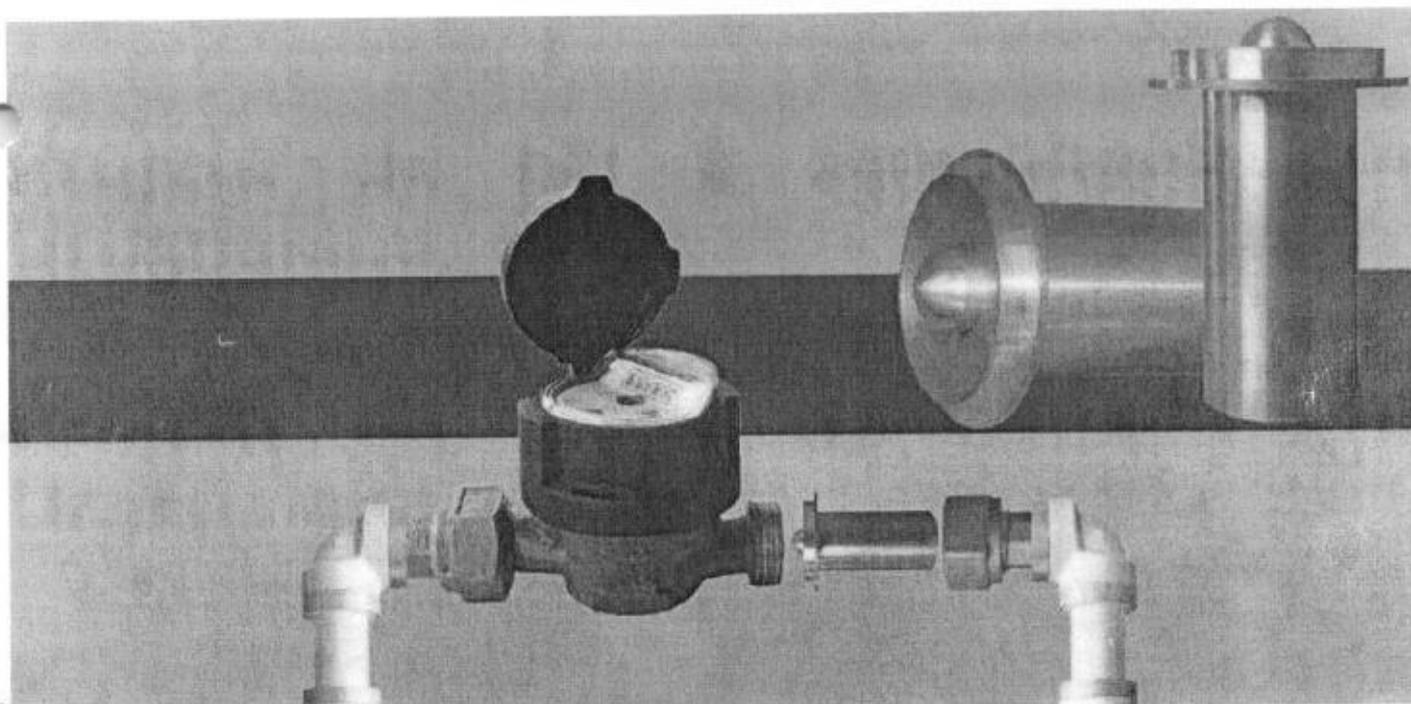
Postado em: 15/10/2019 as 10:47:00
Por: Assessoria do vereador

Projeto de Lei é sancionado em Uruguaiana

Iniciativa atendeu a populares que reclamam dos valores cobrados pelo fornecimento de água e esgoto

03/09/2019 | 13:30

Por **Fred Marcovici**



O equipamento bloqueia a passagem de ar que pode resultar em uma medição exagerada no consumo de água | Foto: ASCOM / Divulgação / CP

Sancionado, em Uruguaiana, projeto de lei que determina a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município. A matéria define a obrigação da empresa concessionária a instalar o mecanismo, por solicitação do consumidor. O equipamento que antecede o hidrômetro, bloqueia a passagem de ar que pode resultar em uma medição exagerada no consumo de água, atingindo o percentual superior a 10% no consumo mensal. O projeto atendeu a populares que reclamaram dos valores cobrados pelo fornecimento de água e esgoto.



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

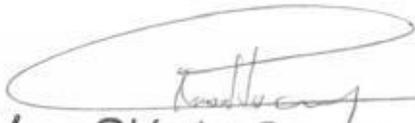
PROCESSO N° 399/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/11/2019
Hora: 10:44
Usuário: PATRICK MOTA MUNIZ
Público: Sim

Processo : 399/2019
Data : 17/10/2019
Tipo : PROJETO DE LEI
Requerente : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei nº 19 OL.

Titular do Processo : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
Hora : 09:44
Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Após a análise dos novos documentos anexados do vereador Proponente, encaminho as comissões para tramitação.

Data:01/11/2019


Ver. Clóvis Correa
Presidente